



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROCESSO N° 2018/2022
09/08/22 - 10:30 hs
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício n° 67/2022 - GVGB

Toledo, 04 de agosto de 2022.

Ao Senhor
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 128/2022.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

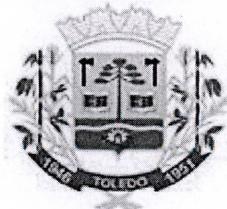
Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 128/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


GABRIEL BÄIERLE
VEREADOR

Página 1 de 1



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000053
MM

PARECER JURÍDICO Nº 220.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 128.2022.

Protocolo: 2078.2022

Requerente: Vereador Gabriel Baierle

Objetivo: Ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios da Região Oeste do Paraná para a criação do Consórcio Intermunicipal da Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade

I. Relatório

Solicitou o Vereador Gabriel Baierle, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 128.2022 que *ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios da Região Oeste do Paraná para a criação do Consórcio Intermunicipal da Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP.*

Justifica o Senhor Prefeito, por força da Mensagem nº 83:

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Considerando que a Política de Assistência Social compõe, através do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, uma importante rede de proteção social por eixos de complexidade, estruturada em:

- a) Proteção Social Básica, cujo objetivo é prevenir situações de risco social e pessoal, fortalecimento de vínculos familiar e comunitário;
- b) Proteção Social Especial de Média Complexidade, com o objetivo de contribuir com rompimento de ciclos de violência e fortalecimento de vínculos familiar e comunitário; e
- c) Proteção Social Especial de Alta Complexidade, para garantir a proteção integral diante da situação de violência e rompimento de vínculo familiar;

considerando os Serviços de Acolhimento prestados pelo Poder Público através do SUAS, conforme Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que regulamenta a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais da seguinte forma:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades de abrigo institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem e Residência Inclusiva;
- b) Serviço de Acolhimento em Repúbliga;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; e
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

considerando que o público-alvo dos mencionados serviços está assim definido:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000054
um

a) *Criança e Adolescente: acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção;*

b) *Pessoa com Deficiência: acolhimento destinado a jovens e adultos com deficiência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, sendo previsto para jovens e adultos com deficiência, que não dispõem de condições de autosustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência;*

c) *Pessoa Idosa: previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;*

d) *Mulher: acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral, devendo ser prestado em local sigiloso, com funcionamento em regime de co-gestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias, e em articulação com rede de serviços socioassistenciais das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, inclusive com oferta do atendimento jurídico e psicológico para as usuárias e seus filhos e/ou dependentes, quando estiverem sob sua responsabilidade; e*

e) *Pessoa em situação de rua: acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar, sendo previsto para pessoas em situação de rua e desabrigado por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento;*

considerando que os municípios da Região Oeste são, em sua maioria, de pequeno e médio portes, cuja demanda de atendimento social não justifica a criação de unidades de acolhimento próprias nas diversas modalidades acima mencionadas, e que mesmo os municípios de maior porte, como é o caso de Toledo, Cascavel e Foz do Iguaçu, não dispõem de todas as modalidades de acolhimento;

considerando o acima exposto, iniciou-se um debate sobre a criação de um consórcio para instituição de unidades de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica, dada a necessidade de constituir esta importante rede de proteção e a reduzida oferta de tais unidades de acolhimento na nossa região.

No processo de construção dos referenciais para a criação do mencionado Consórcio Intermunicipal, abrangendo os Municípios da AMOP, pretende-se estabelecer a parceria entre os Municípios para a implantação e a implementação de Serviços de Alta Complexidade do SUAS, de forma a fortalecer esta rede de proteção social e garantir uma cobertura regional para atendimento a todos os ciclos de vida de pessoas ou famílias em situação de violência, com vínculos fragilizados ou rompidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000055
viii

A constituição de uma pessoa jurídica regionalizada permitirá fortalecer o grupo de municípios que compõem tal consórcio, buscando construir-se as alternativas de proteção social necessária à população em situação de violência, exigindo a co-participação do Estado e do Governo Federal, conforme diretrizes da descentralização político-administrativa preconizada na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.742/1993, que trata da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Diante de tais fatos e circunstâncias, os prefeitos de Toledo e de outros municípios da Região Oeste, assinaram, no dia 31 de março de 2022, um Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná - CIASOP, em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007.

Toledo tem interesse em integrar tal Consórcio diante da necessária cobertura da rede de Serviço de Alta Complexidade do SUAS, pois, embora conte com uma rede municipal, há necessidade de sua expansão, o que poderá ser concretizado na perspectiva da participação no CIASOP.

O projeto piloto para o Consórcio será a implantação de unidades de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica, sendo que, gradativamente, a partir de estudos e pactuação dos municípios, haverá a expansão desta e de outras modalidades de acolhimento, visando ao atendimento ao público-alvo dos serviços de acolhimento.

O Consórcio em questão tem, portanto, dentre inúmeros outros objetivos estabelecidos na Cláusula Sétima do referido Protocolo de Intenções, os seguintes:

a) planejar, fomentar e implementar a gestão associada e compartilhamento de equipamentos de acolhimento institucional nas modalidades regulamentadas pelo SUAS de cada município;

b) planejar, fomentar e implementar ações cooperadas e coordenadas, de caráter emancipatório e inclusivo, para a prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas idosas, entre outros;

c) planejar, fomentar e implementar ações cooperadas e coordenadas para combater todas as formas de violência de gênero ou qualquer forma de violência, de preconceito, de discriminação e de estigmatização contra público-alvo do Consórcio, sejam mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas idosas e outros;

d) promover a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços voltados à prevenção e combate a todos os tipos de violência contra o público-alvo do Consórcio, nos entes consorciados;

e) promover a prestação de serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados, bem como parcerias, contratos e convênios, voltados à execução das finalidades públicas e sociais do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000056
JM

Consórcio.

A forma de organização do Consórcio e de sua gestão está igualmente definida no Protocolo de Intenções antes mencionado.

Com tais propósitos e para que se possa dar seguimento ao processo de constituição do referido Consórcio, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que “**ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios da Região Oeste do Paraná, para a criação do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná - CIASOP**”, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007.

A Tabela anexa prevê a sistemática de rateio dos valores para a manutenção do Consórcio, segundo a qual caberá ao Município de Toledo, que tem Coeficiente FPM 4, a contribuição mensal de R\$ 5.511,28 (cinco mil quinhentos e onze reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 66.135,33 (sessenta e seis mil cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) por ano, em 2022.

Considerando-se a intenção de constituir-se o Consórcio ainda no mês de setembro próximo e projetando-se um INPC de 10% para os dois anos seguintes, apresenta-se o Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro decorrente das despesas do Município com a manutenção do CIASOP:

CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O CIASOP			
	2022	2023	2024
Contribuição para o CIASOP	R\$ 22.045,12 (proporcional ref. período de setembro a dezembro)	R\$ 72.748,86 (base R\$ 66.135,33 + 10%)	R\$ 80.023,74 (base R\$ 72.748,86 + 10%)

É oportuno informar-se que, em havendo a expansão gradativa do atendimento do CIASOP para outras modalidades de acolhimento, os valores acima especificados também serão majorados de acordo com o tipo de serviço a ser implementado e contratado.

A adesão ao CIASOP está correlacionada ao Programa 51 do Plano Plurianual de 2022 a 2025 e ao projeto/atividade 08.244.0051.2-203 do orçamento da Secretaria de Assistência Social, que consiste no Atendimento e Manutenção no Eixo da Proteção Social Especial para Indivíduos e Famílias (Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária anexo), possuindo o orçamento de 2022 créditos orçamentários consignados em dotação não específica. Dessa forma, para o atendimento da despesa oriunda do contrato de rateio do Consórcio, será necessária, no momento oportuno, a criação de conta/natureza de despesa própria destinada a tal finalidade, sendo que, para os próximos anos, tal conta será inserida nas respectivas propostas orçamentárias.

Sendo assim, a proposição apresenta compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, atendendo, portanto, as



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000057
JM

condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

*Tendo em vista que, pelo Ofício Circular nº 039/2022, de 11 de julho último (cópia anexa), a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná - AMOP pediu o comprometimento dos municípios integrantes para o encaminhamento da ratificação do Protocolo no prazo de 30 (trinta) dias, para a sequência dos trâmites de criação do Consórcio, solicitamos a Vossas Excelências que o Projeto de Lei anexo **tramite em regime de urgência**, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.*

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, representantes das Secretarias de Assistência Social e de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano do Município para prestarem outras informações e esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

*Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná*

É o relatório.

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, que é possível, por força do contido na Lei Orgânica deste Município a celebração de consórcio.

Neste sentido, assinala o § 1º do art. 9º da LOM: Pode o Município, mediante convênio ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis das unidades partícipes.

Especificamente acerca dos serviços públicos, assinala o § 5º do art. 151 da LOM que o Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com órgãos do Estado e da União, outros municípios e entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000058
JM

privadas, visando à gestão associada de serviços públicos, inclusive a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Igualmente a permissão para celebração de consórcio, é dada pela Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre *normas gerais de contratação de consórcio públicos*.

A iniciativa para sua celebração, é do Senhor Prefeito Municipal, conforme assinala o inc. IX do art. 55 da LOM¹, competindo, é claro, por força do inc. XIII do art. 17² da LOM, à Câmara Municipal de resolver definitivamente sobre consórcios.

Feitas estas considerações, resta observar se o protocolo de intenções preenche os requisitos legais. Ditos requisitos constam do art. 4º da Lei nº 11.107/05:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:	Cláusulas
Inc. I - denominação	1 ^a
Inc. I - finalidade	6 ^a e 7 ^a
Inc. I - prazo	2 ^a
Inc. I - sede do consórcio	1 ^a
II – a identificação dos entes da Federação consorciados;	3 ^a
III – a indicação da área de atuação do consórcio;	Parágrafo único da 3 ^a
IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;	
V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;	68 ^a
VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;	20 ^a
VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;	19 ^a

¹ Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal: (...) IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o inciso XIII do artigo 17 desta Lei Orgânica;

² Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) XIII - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000059
VM

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;	27 ^a
VIII – duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;	
IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;	50 ^a e 52 ^a
X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;	55 ^a
XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:	12 ^a
a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;	
b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;	
c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;	
d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;	
e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e	
XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.	61 ^a

Como se observa, ditos requisitos legais restam atendidos; portanto, é o parecer pela legalidade.

É o parecer.

Toledo, 08 de agosto de 2022.

EDUARDO Assinado de forma digital
HOFFMANN por EDUARDO HOFFMANN
Dados: 2022.08.08 14:48:54
03'00'

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma digital por
FABIANO SCUZZIATO
Dados: 2022.08.09 09:03:59
-03'00'

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico